

PARECER Nº **854/2020/CJIN/ASJIN**
 PROCESSO Nº 00058.009290/2020-43
 INTERESSADO: CASSIANO TETE TEODORO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

Enquadramento: Art. 302, inciso I, alínea “d”, c/c/ art. 20, inciso III, da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).

PRINCIPAIS DOCUMENTOS E MARCOS PROCESSUAIS

Auto de Infração - AI	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação da autuação	Defesa Prévia	Convalidação AI	Notificação Convalidação	Manifestação Convalidação	Decisão de Primeira Instância - DC1	Crédito de Multa - SIGEC	Condutas infracionais	Total Multa(s) aplicada(s)	Notificação da DC1	Recurso	Aferição Tempestividade
000552/2020	19/7/2019	05/3/2020	20/3/2020	24/3/2020	21/5/2020	2/7/2020	3/7/2020	17/8/2020	670651207	1	R\$ 1.200	23/9/2020	24/9/2020	12/10/2020

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.

1. HISTÓRICO

1.1. Primeiramente, adota-se o relatório constante da análise de primeira instância (4618718) como parte integrante deste histórico.

1.2. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número acima referenciado.

1.3. O AI (4105092) de referência, cujo teor se transcreve a seguir, deu origem ao feito descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor..

CÓDIGO EMENTA: 03.0007565.0219

HISTÓRICO: Por meio do Ofício 458 esta Agência solicitou encaminhamento de cópia das listas de passageiros que estiveram a bordo da aeronave PT-TOY durante o período de julho/2018 até a data de recebimento do citado Ofício. Conforme verifica-se na Petição SEI 3309508, o Sr. Cassiano Tete Teodoro disse não possuir a lista de passageiros, que é documento exigido para que se opere aeronaves - exigência prevista no art. 20, inc. III da Lei 7565/86. O Sr. Cassiano Tete Teodoro operou a aeronave no dia 19/07/2019, operação esta que contava com presença de passageiro, conforme descrito no Relatório de Serviço SEI 3270113.

DADOS COMPLEMENTARES: Marcas da Aeronave: PTTOY

1.4. Em 21/5/2020, o AI foi convalidado, modificando o enquadramento do ato infracional para o art. 302, inciso I, alínea “d”, c/c art. 20, inciso III, do CBA (4330162), sendo então o interessado notificado, em 2/7/2020 (4537446), por meio de ofício (4468811).

1.5. Foi protocolada manifestação (4501975) do interessado acerca da convalidação do AI em 3/7/2020 (4501976).

1.6. Em 17/8/2020, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa no patamar mínimo previsto para a conduta infracional confirmada (4618718), sendo gerado o crédito de multa SIGEC (4741813) de referência.

1.7. Em 8/9/2020, foi enviado ofício de notificação do interessado acerca do apenamento (4743535), cuja intimação foi cumprida por decurso de prazo em 23/9/2020 (4810548).

1.8. O interessado protocolou recurso administrativo (4812471) em 24/9/2020 (4812472), cuja tempestividade foi certificada em despacho pela ASJIN (4883259), sendo os autos então distribuídos à relatoria para seguimento do feito, à carga deste analista, em 4/11/2020.

1.9. Em 4/12/2020, o interessado protocolou requerimento endereçado à ASJIN (5100485), no qual apresenta o pagamento da multa referente ao presente feito (5100486) efetuado em 3/12/2020, conforme comprovante anexado (5100487).

1.10. É o breve relato.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso conhecido, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, e recebido sem efeito suspensivo, eis que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução nº 472/2018

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(Sem grifos no original)

2.2. Em seu recurso, o interessado faz alusão ao art. 61 referido acima para requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcreve-se a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso.

2.3. Observe-se, pois, que o caráter devolutivo do recurso foi tão somente recepcionado pela ANAC para seus processos administrativos sancionadores no texto da Resolução nº 472/2018 ao prever, em no §1º, de seu art. 38 acima citado, que o recurso não terá efeito suspensivo, em consonância com o disposto no art. 61 da lei 9.784/99:

Lei 9.784/1999

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

2.4. Note-se que o regulamento da ANAC cuidou de admitir a possibilidade legal de o recurso ter efeito suspensivo no caso do parágrafo único do art. 61 da lei 9.784/99, exceção essa condicionada a potencial prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da pena. Ou seja, o que se pretende preservar não é suposto potencial prejuízo pela confirmação do apenamento em decisão de 2ª instância - DC2, senão por ocasião da execução da decisão com todas suas consequências legais.

2.5. Não merece pois prosperar a solicitação do interessado, eis que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em dívida ativa, e nem o será antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta DC2, caso se decida pela aplicação da sanção. Em outras palavras, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

2.6. Ainda, no que concerne ao presente momento de pandemia da COVID-19, insta registrar que a ANAC, ciente de seus efeitos no setor de aviação, adotou medidas que resultaram na edição da Resolução nº 583, de 19/9/2020, por meio da qual é sobrestada, por cento e oitenta dias, a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472/2018, período este em que não haverá execução das decisões de apenamento e, por conseguinte, inscrição na dívida ativa.

2.7. Da regularidade processual

2.8. Em seu recurso, o interessado apresentou razões formais alegando negativa de manifestação do interessado e desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2.9. A esse respeito, cumpre esclarecer que o interessado foi devidamente notificado da autuação em 20/3/2020 (4176352) e teve o prazo regulamentar de vinte dias para manifestação, tendo sempre livre acesso aos autos do processo. Assim, compareceu ao feito para apresentar sua defesa prévia tempestivamente, em 24/3/2020, a qual foi conhecida e devidamente tratada em sede de primeira instância (4330162). Ainda, foi devidamente notificado da convalidação do AI e reabertura do prazo para manifestação, em 27/7/2020 (4537446), oportunidade em que novamente compareceu ao feito e reiterou os termos da defesa prévia. E, finalmente, foi devidamente informado do apenamento (4810548) e do prazo para apresentação do recurso, o qual também foi protocolado tempestivamente.

2.10. Tem-se assim que as alegações de cerceamento da defesa e de desrespeito ao contraditório não merecem prosperar. E, ante o exposto, considerados os marcos processuais dispostos no quadro acima, bem como os eventos descritos no histórico supra que complementa o relatório da DC1, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa do interessado, razão pela qual se acusa sua regularidade.

2.11. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN - DC2.

3. MÉRITO

3.1. Da fundamentação da matéria

3.2. Trata-se de dispositivo do CBA que discorre a documentação exigida para utilizar ou empregar aeronave, segundo o qual resta vedada a operação sem a lista de passageiros, prática esta tida como infração nos termos do próprio CBA;

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

3.3. Das questões de fato

3.4. Segundo os autos do processo, o interessado, o interessado operou a aeronave PT-TOY, no dia 19/07/2019, sem a lista de passageiros, que é documento exigido para que se opere aeronaves, e a despeito de haver passageiro a bordo.

3.5. Das razões do recurso

3.6. Em grau recursal, assim como na defesa prévia, o interessado reiterou o mesmos questionamentos de mérito apresentados em sede de primeira instância:

(...)

a) Os argumentos do ora autuado não foram nem se quer analisados por esta Agência e nem se quer prosperaram, desta forma a balança da justiça pesa somente para o lado desta Agência;

b) O processo administrativo se conduz em busca de apurar os fatos, não podendo se cogitar aceitar apenas a ideia de que houve irregularidade como base para uma punição, todos os indícios devem ser provados e podem ser contraditos pela outra parte, como garante o princípio do contraditório – negado por esta Agência, qualquer argumento do ora autuado -, logo, a verdade real é aquela encontrada tendo como base um confiável o lastro probatório, não uma ideia fantasiosa de um acontecimento ou de uma suposta ocorrência, que diga-se de passagem nem se quer foi provada.

c) O processo administrativo até o exato momento, está apegado ao formalismo procedimental, seria inócuo levar a prática procedimental as últimas consequências, deixando de apurar os fatos ou extinguir inadvertidamente processos por conta de meros detalhes, nesse contexto, a instrumentalidade das formas serve para flexibilizar a formalidade, permitindo a repetição desnecessário de atos, favorecendo, diga-se de passagem, apenas a esta Agência.

d) Sem qualquer paridade de armas e negando quaisquer manifestação do ora autuado, esta Agência nega os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório a favor do ora autuado, conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...)

a) Há um raciocínio claro na premissa equivocada, face que esta acusação, nem se pode dizer que tenha havido infração de normas de aviação, pois não há nenhum dispositivo sequer – é bom frisar, nada mais afastado da realidade.

b) Tanto na legislação aeronáutica transcorrida nesta defesa, quanto ao puro entendimento desta Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal (GTFI) nesta Agência, não se pode solidificar no sentido de interpor ou se negar provimento, deve-se levar em consideração o cumprimento da requisição de informação, tendo em vista a necessidade de melhor proporcionar a averiguação dos fatos.

c) O ato infracional imputado que ensejou a abertura do processo, não se acata em nenhum momento as argumentações do interessado no respectivo processo administrativo.

d) Portanto assim a decisão prolatada por esta Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal (GTFI) nesta Agência, em decisão de primeira instância administrativa desconsidera quaisquer petições ou requerimentos da interessada em processo inicial² e tomam-se incongruentes ao ato infracional imputado.

e) A Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal (GTFI) nesta Agência, não levou os princípios da ampla defesa e do contraditório que possuem base no dever delegado ao Estado de facultar ao acusado a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que foi realizada. Salienta-se que as condições mínimas para a convivência em uma sociedade democrática são pautadas através dos direitos e garantias fundamentais, sendo que estes são os meios de proteção dos direitos individuais, bem como mecanismos para que haja sempre alternativas processuais adequadas para esta finalidade.

f) O interessado requer que seja reconhecida a inadequabilidade da possibilidade da punição contra o interessado e o cancelamento de quaisquer tipo de multa que possa a ser aplicada na forma legal, sob base nos fatos e motivos face ao processo seguir para julgamento e foi julgado,

como apresenta os referidos instrumentos referenciados desta Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal (GTFF) nesta Agência, sem quaisquer direitos à defesa do interessado como a mesma, haja visto que o interessado se expressou sobre o referido processo em todos os momentos, sem qualquer manifestação desta Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal (GTFF) nesta Agência.

g) É claro afirmar, que não existe na normal legal indicada como infringida pelo interessado, ou seja, não se tem nenhuma conexão com a narrativa dos documentos requeridos e a ausência alegadamente praticada por esta Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal (GTFF) nesta Agência, devendo-se manter no mínimo uma coerência entre o fundamento legal, o entendimento da Fiscalização ou do Analista e o fato descrito no documento oficial.

h) Destarte, esta Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal (GTFF) nesta Agência, é claro afirmar que ignorou quaisquer petições do interessado pois se solidificou no sentido de negar qualquer provimento ao interessado.

i) O interessado reitera que sempre esteve à disposição desta Agência para colaborar com tudo que for necessário, apresentando toda documentação pertinente desde que dentro da legalidade e do devido processo legal, direito este garantido pela Constituição Federal e inúmeros tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

04. O interessado alega que não cometeu qualquer infração e aduz que esta discussão é despicienda, portanto, segundo entende e requer o recebimento do presente apelo, para ser reconhecida a inadequabilidade da possibilidade de qualquer punição contra o interessado deste recurso, na forma legal.

05. Por fim, cabe ressaltar que o CBAer, dispõe em seu Artigo 292, que é assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares. Art. 292. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares. § 1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos. § 2º O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

06. Desta forma, roga-se neste ato o recurso à Segunda Instância com efeito suspensivo, com base no Artigo 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, transcrito a seguir: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

07. Em suma, demonstra o interessado que entende-se de forma insubsistente o Auto de Infração que deu origem a este processo, sendo que não se pode prosperar a caracterização do ato infracional previsto neste processo, pois não houve comprovação da violação à legislação vigente, razão deve ser anulada quaisquer tipo infração na decisão de primeira instância administrativa, bem como quaisquer multas que possam a ser aplicada em decisão de segunda instância.

3.7. Da análise das razões recursais

3.8. Vez que os questionamentos de mérito apresentados pelo interessado em grau recursal consistem reiteração daqueles apresentados na peça de defesa prévia, adota-se a DC1 (4618718) como parte integrante do presente parecer e proposta de decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, de modo a confirmar a prática infracional atribuída ao interessado no presente processo administrativo sancionador.

3.9. Ante o exposto, resta confirmada a prática infracional por utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

3.10. Do requerimento de arquivamento do processo

3.11. Conforme relatado no histórico supra, previamente ao desfecho da presente proposta de decisão, o interessado efetuou o pagamento da multa aplicada em DC1 e protocolou requerimento de conclusão e arquivamento processual (5100485). Anexou também documentação probatória (5100486 e 5100487).

3.12. Destarte, em consulta ao sistema SIGEC datada de 14/12/2020 (5133654), verifica-se que, de fato, o crédito de multa SIGEC 670651207 foi quitado, razão pela qual o julgamento do presente recurso em DC2 resta prejudicado pela perda de seu objeto, devendo, por conseguinte, o presente processo sancionador ser arquivado.

3.13. Deixa-se, assim, de analisar o mérito e passa-se à conclusão desta proposta de decisão.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo sancionador, uma vez verificada a quitação da obrigação pelo interessado, que consiste no crédito de multa SIGEC 670651207.

4.2. É o parecer e proposta de decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Pedro Gregório de Miranda Alves


SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/12/2020, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5090363** e o código CRC **C41AA83B**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: pedro.alves
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CASSIANO TETE TEODORO

Nº ANAC: 30005930715

CNPJ/CPF: 28179036847

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF:

End. Sede: RUA CURUENA Nº 265 -

Bairro: CHACARA BELENZINHO

Município: SÃO PAULO

CEP: 03380160

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	670651207	000552/2020	00058009290202043	23/10/2020	19/07/2019	R\$ 1 200,00	03/12/2020	1 376,15	1 376,15		PG	0,00
Totais em 14/12/2020 (em reais):						1 200,00		1 376,15	1 376,15			0,00

[Histórico do Lançamento](#)

[Legenda do Situação](#)

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/02/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5350515** e o código CRC **C6AEBF64**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5442063** e o código CRC **6A23C44D**.

Referência: Processo nº 00058.009290/2020-43

SEI nº 5442063



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 781/2020

PROCESSO Nº 00058.009290/2020-43

INTERESSADO: Cassiano Tete Teodoro

Brasília, 05 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 000552/2020 (4105092), de utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso I, alínea “d”, c/c/ art. 20, inciso III, da Lei nº 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).

3. Considerando que o interessado recorrente tornou a comparecer ao feito para informar a quitação da multa SIGEC 670651207 e requerer o arquivamento processual, restando o julgamento do presente recurso em DC2 prejudicado pela perda de seu objeto, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5090363), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo sancionador, uma vez verificada a quitação da obrigação pelo interessado (5133654), que consiste no crédito de multa SIGEC 670651207, conforme requerimento apresentado pelo interessado SEI 5100485 nos termos do art. 45 da Resolução 472/2018.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5090365** e o código CRC **D072BB78**.